



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Guarda Civil Municipal

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

OBJETO: CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA DISCIPLINA DE TÉCNICAS DE PATRULHA URBANA, DESTINADO AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

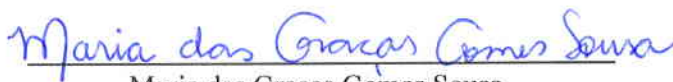
Tem por finalidade a contratação de instrutor habilitado para prestar serviço de capacitação profissional na disciplina de Técnicas de Patrulha Urbana durante o estágio anual de qualificação profissional destinado aos Guardas Civis Municipais, com o objetivo de melhorar a capacidade técnica do Guarda Municipal para o exercício das atividades diárias do serviço conforme previsão legal de suas competências (lei 13.022/2014).

Cabe ressaltar, que se tratando do Estágio de Qualificação Profissional, para composição dos custos utilizamos o valor da hora/aula determinada pela lei complementar 050/2019 (Altera a Lei Complementar Municipal nº 036, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Timon).

A adoção do valor de R\$ 65,00 por hora/aula, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 050/2019, assegura adequação à realidade orçamentária municipal, além de possibilitar maior controle sobre o conteúdo, cronograma e metodologia do curso. Considerando a carga horária prevista de 120 horas para a disciplina, o custo total da contratação será de R\$ 7.800,00.

Portanto, a solução proposta atende aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade para a administração pública, conforme orienta a Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se plenamente justificada e adequada às necessidades da Guarda Civil Municipal de Timon.

TIMON/MA, 30 de julho de 2025.



Maria das Graças Gomes Sousa
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA
Portaria nº 025/2025-GP

Proc Nº	9360125
Folha Nº	
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº ____/2025

Processo administrativo nº ____/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº ____/2025, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A GUARDA CIVIL MUNICIPAL
E O ____

O MUNICIPIO DE TIMON – MA por intermédio da Guarda Municipal contratante, com sede na rua São João, s/n bairro Santo Antônio, na cidade de Timon /Estado do Maranhão, inscrito no CNPJ sob o nº 06.115.307/0001-14, neste ato representado pela Comandante, Sra. Maria das Graças Gomes Sousa portadora da Carteira de Identidade nº 2040901, expedida pelo SSP PI, e CPF nº 013.275.843-10, doravante denominada CONTRATANTE, e o senhor ou a senhora _____, Carteira de Identidade nº _____, e inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado na Endereço: _____, doravante denominada CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Processo nº ____/2025 e artigo 74, inc. I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº ____/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II).

1.1 O presente contrato tem por objeto (_____)

1.1.1 Descrição do objeto:

Item	Especificação	Qtd./horas	Preço Unitário	Preço Total

NOME:

CPF:

ENDEREÇO:

E-MAIL:

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);

1.2.2. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.3. A Proposta do Contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA PRORROGAÇÃO.

2.1. Este contrato administrativo terá vigência _____ contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo de vigência em conformidade ao Termo de Referência.

2.2. Caso o objeto do contrato administrativo não seja exaurido até o final de sua vigência a mesma será automaticamente prorrogada, desde que haja disponibilidade de créditos orçamentários, conforme possibilita o art. 109 c/c art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. O contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração, conforme dispõe o art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

2.3.1. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

2.4. O contrato poderá ser alterado por acaso entre as partes, conforme dispõe o art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Proc Nº	2360/25
Folha Nº	1
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

- 2.4.1.** Quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como modo de fornecimento em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- 2.4.2.** Quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado;
- 2.4.3.** Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
- 2.5.** Nas alterações unilaterais a que se refere o item 2.3, subitem "2.3.1", o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, não sendo possível a transfiguração do objeto, conforme dispõe o art. 124 c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021.
- 2.6.** Nas alterações contratuais para supressão, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocados no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de contratação regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados, conforme dispõe o art. 129 da Lei nº 14.133/2021.
- 2.7.** Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 14.133/2021.
- 2.8.** Eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, conforme dispõe o art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução constam detalhadamente no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.1. A execução do serviço devem atender as especificações do termo de referência, bem como as condições da proposta da conduta.

3.2.1. A vigência do contrato será iniciada a partir da assinatura do contrato.

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

3.2. Local de execução

3.2.1. As aulas práticas da disciplina de Técnicas de Patrulha Urbano será ministrada no Estádio Miguel Lima e na Sede da Guarda Civil Municipal de Timon, Rua A s/n Santo Antônio, Timon Maranhão.

3.3. Prazo de Execução

3.4.1. A execução do objeto deve ser feita de acordo com o cronograma disponibilizado pela CONTRATANTE.

3.4. Da Fiscalização do contrato

3.4.1. Na forma do disposto no art. 117 caput da Lei nº 14.333/2021, A CONTRATANTE exercerá a Fiscalização geral do objeto prestado do presente CONTRATO, através de servidores designados por portaria específica.

3.4.2. Caberá ao Fiscal Técnico-Administrativo do contrato, e ao seu substituto legal, com enfoque nos aspectos técnico e administrativo dos contratos, em especial:

- I. Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do contrato com informações pertinentes as suas competências;
- II. Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III. Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV. Informar ao Gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V. Comunicar imediatamente ao Gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI. Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

- VII. Comunicar ao Gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas a renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

- 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

- 5.1. O valor da contratação é de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art 92, V e VI).

6.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.3. PRAZO DE PAGAMENTO

6.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

6.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.3.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

6.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.4.1. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida da conclusão do serviço prestado, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

6.4.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar o contratado para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE (art 92, V).

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 26/12/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação dos índices de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.

7.5. Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.

7.6. Caso os índices estabelecidos para reajustamento venham a ser extintos ou de qualquer forma não possam mais ser utilizados, serão adotados, em substituição, os que vierem a ser determinados pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Proc N°	236015
Folha N°	3
Assinatura	



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art 92, X, XI e XIV).

- 8.1. São obrigações do Contratante:
- 8.2. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os trabalhos objetos do Contrato;
- 8.3. Proporcionar todas as facilidades para que o (a) Contratado (a) possa desempenhar o objeto do presente contrato dentro das normas vigentes;
- 8.4. Supervisionar a execução do objeto, promovendo o acompanhamento e a fiscalização;
- 8.5. Fornecer ao (a) Contratado (a) o nome dos funcionários da Contratante que irão acompanhar a execução do objeto e fiscalizar a execução do Contrato;
- 8.6. Comunicar prontamente ao (a) Contratado (a) sobre qualquer anormalidade evidenciada na execução do contrato para a devida correção e/ou adequação;
- 8.7. Notificar o (a) Contratado (a), por escrito, sobre multas, penalidades e quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- 8.8. Atestar a execução do objeto e receber a fatura correspondente, quando apresentada na forma estabelecida no contrato;
- 8.9. Exercer a fiscalização da execução do objeto por meio de servidor especialmente designado para esse fim, Gestor de Contrato, na forma prevista na Lei 14.133/2021, procedendo ao atesto da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) s/fatura(s), com as ressalvas que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI E XVII).

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.
 - 9.1.1. Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
 - 9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
 - 9.1.3. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso venha a prejudicar a execução do objeto do contrato celebrado.
 - 9.1.4. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação, na contratação direta;
 - 9.1.5. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
 - 9.1.6. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
 - 9.1.7. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
 - 9.1.8. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
 - 9.1.9. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII).

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV).

As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, referentes ao capítulo “I – Das infrações e Sanções Administrativas”.

Proc Nº	2360/25
Folha Nº	4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

11.1. O contratado poderá ser penalizado pelas seguintes infrações administrativas, conforme determina o art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

11.1.1. Em caso de descumprimento parcial, será aplicada multa sobre o valor da parcela inadimplida e, em caso de descumprimento total, será aplicada sobre o valor total do contrato;

11.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;

11.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

11.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

11.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.1.7. Ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;

11.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

11.1.9. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

11.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Poderão ser aplicadas ao contrato as seguintes sanções, conforme determina o art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

11.2.1. Advertência;

11.2.2. Multa;

11.2.3. Impedimento de licitar e contratar;

11.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente na hipótese da infração mencionada no item 11.1, exceto na subitem "11.2.1", quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme determina o art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

11.6. A sanção de multa será aplicada por qualquer das infrações mencionadas no item 11.1 e, a critério da administração, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato exceto as subcláusulas 11.1.1 e 11.1.2 que serão de acordo com o valor da parcela inadimplida, conforme determina o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

11.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada nas hipóteses das infrações mencionadas no item 11.1, subitens "11.1.2", "11.1.3", "11.1.4", "11.1.5" e "11.1.6", da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme determina o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

11.8. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada nas infrações mencionadas no item 11.6, se necessária aplicação de penalidade mais grave, e nas infrações mencionadas no item 11.1, subitens "11.1.7", "11.1.8", "11.1.9", "11.1.10" e "11.1.11", e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme determina o art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

11.9. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, conforme determina o art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

11.10. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, conforme determina o art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021.

11.11. Da possibilidade de defesa:

11.11.1. Na aplicação da pena de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias

Proc. Nº	2360/25
Folha Nº	5
Assinatura	



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

úteis, contado da data de sua intimação, conforme determina o art. 157 da Lei nº 14.133/2021.

11.11.2. Na aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, conforme determina o art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX).

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) Ficará ele constituído embomora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) Poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.3.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

13.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do município de Timon/MA, para o exercício de 2025 na classificação abaixo:

UNIDADE GESTORA: Guarda Civil Municipal de Timon - GCM

PROJETO/ATIVIDADE: _____

NATUREZA DA DESPESA: _____

FONTE DE RECURSO: _____

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III).

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ANTICORRUPÇÃO

15.1. As Partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, “Leis Anticorrupção”) e se comprometem a cumpri-las fielmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila.

Proc. Nº	2360/25
Folha Nº	6
Assinatura	



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO.

17.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO. (art. 92, § 1º).

18.1. É eleito o Foro da Comarca de Timon/MA para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

18.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Timon/MA, ____ de ____ de 2025

COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Nome

CPF:

PORT. N.º

CNPJ: 06.115.307/0001-14

CONTRATANTE

Nome

CPF:

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) Nome: _____ CPF.: _____

2) Nome: _____ CPF.: _____

Proc Nº	236065
Folha Nº	7
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inexigibilidade de licitação nº 04/2025

Processo Administrativo nº 2360/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA DISCIPLINA DE TÉCNICAS DE PATRULHA URBANA DURANTE O ESTÁGIO ANUAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DESTINADO AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.

Respaldado pelo Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, e na documentação produzida no processo em epígrafe, aprovo a continuidade do procedimento destinado à presente contratação em tela, estando de acordo com o objeto, quantitativo e dotações orçamentárias.

Desse modo, **AUTORIZO** a inexigibilidade de licitação com objetivo a contratação de instrutor habilitado para prestar serviço de capacitação profissional aos Guardas Civis Municipais de Timon.

Timon(MA), 05 de agosto de 2025

Maria das Graças Gomes Sousa

Maria das Graças Gomes Sousa

Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA

Portaria nº 025/2025-GP

Proc Nº	2360/25
Folha Nº	
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Ofício: 215/2025 – Guarda Civil Municipal de Timon

Timon (MA), 31 de julho de 2025

Ilmo.sr.: Aécio Francisco Santos Borges,
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária
A/C Diretoria de Orçamento
Eronildes Cavalcante Alexandre

Assunto: *Solicitação de dotação orçamentária.*

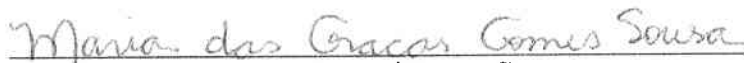
Prezado Secretário,

Solicitamos a disponibilidade de dotação orçamentária para custeio, no elemento de despesa abaixo relacionado, para contratação de serviço técnico especializado que visa atender as demandas da Guarda Civil Municipal de Timon.

FONTE DE RECURSO	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
500 – (Material de consumo)	2177 - (Formação Capacitação e Treinamento dos Guardas Cíveis Municipais)	3.3.90.36.00 - (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física).	A presente contratação tem por objetivo a realização de Estágio de qualificação Profissional.	R\$ 7.800,00

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Maria das Graças Gomes Sousa
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon-Ma
Portaria nº 025/2025-GP

35107 - laimovs Dias

Rua A S/N – Santo Antônio – Timon/MA.
E-mail: gcmtimon@outlook.com

Proc Nº	2360/25
Folha Nº	
Assinatura	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 214/2025

À senhora,
Maria das Gracas Gomes Sousa
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon-MA

Prezada,

Em resposta a solicitação recebida de Vossa Senhoria, informamos que após análise da Lei Orçamentária, com vigência para o exercício de 2025, verificou-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas previstas no Processo Administrativo nº 2360/2025 que tem como objetivo a realização de Estágio de qualificação Profissional para a Guarda Civil Municipal de Timon.

Conforme Segue:

CCXIV. Classificação Orçamentária: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

02 – Executivo	
Unidade Orçamentária	021304 - Guarda Municipal - GM
Função	06 – Segurança Pública
Sub-Função	128- Formação de Recursos Humanos
Programa	1014 – Educação para a Sustentabilidade e Qualidade de Vida
Projeto Atividade	2177 – Formação, Capacitação e Treinamento dos Guardas Cíveis Municipais
Classificação Econômica	3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
Fonte de Recurso	1.500 – Recursos Próprios do Município
Valor Total	R\$ 7.800,00 (Sete Mil e Oitocentos Reais)

Em relação à informação orçamentária cumpre informar que a despesa se encontra em consonância com o PPA, LDO e LOA.

Timon/MA, 31 de julho de 2025.
Atenciosamente,



Eronildes Cavalcante Alexandre
Diretora de Orçamento
Portaria Nº 0103/2025 - GP

Proc Nº	2360/25
Folha Nº	
Assinatura	



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**



Ofício 216/2025

Timon (MA), 31 de julho de 2025.

Da Guarda Civil Municipal de Timon
A Sra. Rosânia Francisca Medina Costa
Coordenadora Geral de controle de Licitações Públicas – CGCL

Prezada Coordenadora,

O Comando da Guarda Civil Municipal vem através deste, encaminhar o processo de inexigibilidade nº 04, com o objeto para a contratação de serviço técnico especializado em treinamento e aperfeiçoamento pessoal, para análise e verificação da necessidade de realização de contratação direta, nos termos da lei 14.133/2021.

Segue em anexo os processos citados.

Certos de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Maria das Graças Gomes Sousa

Maria das **Graças** Gomes Sousa
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA
Portaria nº 025/2025-GP



Parecer nº 150/2025-CPL

Processo Administrativo Nº 2360/2025

Modalidade: Inexigibilidade Nº 004/2025-GCM

Origem: Guarda Civil Municipal de Timon - GCM

**ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
para Estágio de Qualificação Técnica
para a Guarda Civil Municipal de
Timon.**

I - DO OBJETO

Trata-se do presente procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** para a promover **Estágio de Qualificação Técnica para a Guarda Civil Municipal de Timon para gerenciamento de incidentes críticos, técnicas de patrulha urbana e armamento e tiro**. A capacitação é voltada para atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores em caráter continuado como requisito obrigatório para manutenção do porte de armas e o modo de treinamento técnico e operacional a ser realizado anualmente, contribuindo para a construção de uma gestão mais segura, confiável e alinhada aos parâmetros estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

II - RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta Assessoria para análise, com o objetivo de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos que:

1. O Documento de Formalização de Demanda-DFD com a justificativa da necessidade de contratação, resultados a serem alcançados;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Justificativa de modalidade;
4. Justificativa de modalidade;
5. Termo de referência com justificativa;
6. Proposta;
7. Habilitação;



Proc Nº	2360/25
Folha Nº	1
Assinatura	



8. Justificativa de valor;
9. Minuta;
10. Solicitação da Dotação Orçamentária;
11. Autorização Gestor;
12. Solicitação de parecer jurídico;

No caso em análise, vem a Guarda Civil Municipal de Timon requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, in verbis:

"Art.53- Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (...)"

Abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Inicialmente, revela salientar que, se tratando por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação - procedimento administrativo pelo qual um órgão ou entidade pública, abre a


Proc Nº 2 236025
Folha Nº
Assinatura



possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração.

A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

"ressalvados os.. casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos)

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

A importância desse texto reside no fato de que reforça a licitação como regra, prevendo, contudo, hipóteses de inexigibilidade e Dispensa de licitação.

Destarte, as exceções, por sua vez, segundo referido artigo, devem estar expressamente previstas em Lei.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).



Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar a contratação direta.

A matéria foi regulamentada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art. 74), e b) Dispensa de licitação (art. 75).

Trata-se do presente procedimento de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: “*contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*”

O objeto da contratação consiste na realização de Estágio de Qualificação Técnica para a Guarda Civil Municipal de Timon, com foco em gerenciamento de incidentes críticos, técnicas de patrulhamento urbano, bem como armamento e tiro.



A capacitação visa à atualização e ao aperfeiçoamento técnico dos servidores, em caráter continuado, sendo esta exigência legal para a manutenção do porte de arma institucional, conforme disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 11.615/2023, e no art. 40, § 3º, da Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 09 de julho de 2021.

O treinamento técnico e operacional deve ser realizado anualmente, com carga horária e conteúdo programático mínimos, conforme previsto na legislação vigente, a fim de garantir a eficácia, segurança e legalidade no desempenho das atividades dos agentes da Guarda Municipal. Trata-se, portanto, de serviço que demanda conhecimento técnico aprofundado, típico de atividades intelectuais especializadas, conforme previsão do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância reforça a impossibilidade de competição e a legitimidade da contratação direta nos moldes da legislação vigente.

Ademais, ressalta-se que a atividade contratada se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado ao aperfeiçoamento, em conformidade com o rol exemplificativo previsto no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de serviço que demanda elevado grau de conhecimento técnico e atualização normativa, sendo prestado por empresa de notória especialização, o que justifica a contratação direta como medida eficiente e adequada ao interesse público.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Contudo, cumpre destacar alguns pontos relevantes quanto à presente contratação direta. Esta manifestação tem como finalidade orientar e consolidar os fundamentos jurídicos que embasam o procedimento de inexigibilidade de licitação para participação no referido evento. A atualização da empresa contratada decorre da constatação de sua exclusividade devidamente comprovada pelo convite oficial do evento, o que inviabiliza a competição e atrai a aplicação do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a contratação direta justifica-se plenamente diante da impossibilidade de



competição e da necessidade de assegurar a participação institucional do Município, visando à capacitação dos servidores.

Logo ao seu início, precisamente no art. 2º, inciso V, a Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão da aplicação de suas normas a “serviços técnico-profissionais especializados”, de logo, atraindo o estatuto licitatório para o objeto paradigma. Sabe-se que, nos termos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, existe a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional também reconhece a existência de exceções a essa regra, ao registrar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desse modo, tal como admitiu o poder constituinte, a lei previu casos excepcionais que permitem à Administração Pública realizar contratações diretas, sendo nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado (art. 75) e naquelas em que ele é inexigível (art. 74), conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. A presente manifestação referencial, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por Inexigibilidade de licitação de atualização da empresa contratada decorre da constatação de sua exclusividade devidamente comprovada por declaração da promotora oficial do evento, para os fins pretendidos, termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à Inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações decorrente da exclusividade devidamente comprovada por declaração da promotora oficial do evento.

Ressalta-se que, no presente caso, não se trata de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme previsto em outros contextos da Lei nº 14.133/2021, mas sim de contratação direta justificada pela exclusividade na organização do evento, responsável pelo evento.

Nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. A inviabilidade de competição, portanto, decorre da condição exclusiva da empresa contratada, devidamente comprovada pela carta convite do evento, o que impossibilita a disputa entre potenciais fornecedores.



Diferentemente do que ocorre nas contratações baseadas em notória especialização, aqui a inexigibilidade não está vinculada a um critério técnico-subjetivo, mas sim a um fato objetivo: a exclusividade formal. Assim, a contratação da empresa para participação no evento de capacitação, revela-se legal, legítima e adequada aos parâmetros da legislação vigente, estando plenamente fundamentada na inviabilidade de competição verificada e documentalmente comprovada, o que confere segurança jurídica ao processo.

Cumpre esclarecer que, embora existam discussões doutrinárias quanto à necessidade de demonstração da singularidade nas contratações diretas por inexigibilidade, essa exigência é mais comumente relacionada aos casos previstos em outras hipóteses legais — especialmente à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Contudo, no presente caso, a inexigibilidade de licitação está amparada no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a comprovação da exclusividade comercial da empresa contratada na realização do evento de capacitação técnica especializada. Tal condição configura hipótese de inviabilidade de competição, na medida em que inviabiliza a participação de outros fornecedores para o objeto pretendido. A contratação direta mostra-se, assim, juridicamente admissível, por tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado ao aperfeiçoamento de competências estratégicas dos servidores públicos, situação esta expressamente contemplada pela legislação como exceção à regra da licitação.

Assim, a análise sobre a existência ou não de “singularidade” do serviço, como pressuposto técnico-subjetivo para a contratação direta, mostra-se incabível ao presente procedimento, uma vez que a inexigibilidade decorre de fato exclusivo e incontroverso, devidamente comprovado, e não da natureza complexa ou intelectual do serviço prestado.

Essa conclusão referencial foi obtida por critérios de segurança jurídica e hermenêutica, sobretudo no contexto de transição de regimes licitatórios, vivenciado em nossa atualidade.

Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei de Licitações e Contratos.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Do Processo de Contratação Direta"

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de Dispensa e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

IV- DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

O documento de oficialização da demanda, o estudo técnico preliminar e Termo de Referência: principais elementos.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é um documento essencial no processo licitatório, destinado a justificar a necessidade da contratação e demonstrar sua viabilidade. Ele tem como principais funções analisar alternativas disponíveis no mercado, definir requisitos técnicos, avaliar impactos e riscos, além de garantir economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Esse estudo subsidia a fase de planejamento da licitação, fornecendo informações fundamentais para a elaboração do termo de referência ou projeto básico. Sua obrigatoriedade está prevista na **Lei nº 14.133/2021**, que substituiu a antiga **Lei nº 8.666/1993**, assegurando maior transparência e efetividade nas contratações públicas.

8

Proc N° 2360125

Folha N°

Assinatura



O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico- financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Constata-se que no presente caso de Inexigibilidade de licitação, onde será realizado o processo de compra direta, o art. 72 da Lei de Licitações prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a elaboração do ETP.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação. Insta salientar que, nos autos do processo conta inúmeros contratos com municípios que demonstram que os valores apresentados na proposta estão dentro dos padrões praticados. No caso em questão a Lei Municipal nº 36 de 2016 que trata do Centro de Formação e Ensino da GCM-Timon apresenta o valor da hora aula a ser paga ao instrutor.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe à somente ao profissional que irá ministrar o curso.

No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação com base na lei municipal a partir de cotações realizadas para o evento, por ser inexigível a licitação.

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por Inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos.

"Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2".



O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico.

Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'.

Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica." (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

Neste caso, a contratação embora tenha um valor pequeno, trata-se de uma situação singular em que a empresa detém um contrato de exclusividades, sendo necessário o Parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de Inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de declaração orçamentária.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por inexigibilidade ou por Dispensa. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, providenciada devidamente adotada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, que o ato autorizador da contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do órgão, além de ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para garantir a eficácia do contrato, conforme artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

11
Proc Nº 236025
Folha Nº
Assinatura



Conforme Art. 95 da Lei 14.133/21 é "facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço".

Todavia, a Administração providenciou a minuta, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no art. art. 74, III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

Oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **APROVO A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE** nos termos do artigo 74. III, alínea f da Lei 14.133/2021, a ser firmado por Inexigibilidade de licitação.

Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de Inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma do Estudo técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Eis o parecer.

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 05 de agosto de 2025.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção
Assessora Especial Superior
Portaria Nº 902025-GP
OAB/PI 10.588



OFÍCIO Nº319 /2025

Timon-MA, 05 de Agosto de 2025.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 150/2025

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 2360/2025, cujo objeto é procedimento inexigibilidade de licitação nº 004/2025-GCM, para estágio de qualificação técnica para a guarda civil municipal de Timon para gerenciamento de indidentes críticos, técnicas de patrulha urbana e armamento a tiro.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o e presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1407/2025/PGM

Timon (MA), 11 de agosto de 2025.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao Ofício Nº 319/2025/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 150/2025/CPL

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 150/2025 emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente ao Processo Nº 2360/2025/CPL, que tem por objeto **o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 004/2025 - GCM, para estágio de qualificação técnica para a guarda civil municipal de Timon para gerenciamento de incidentes críticos, técnicas de Patrulha Urbana e Armamento e tiro.** informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 – GP

OFÍCIO Nº 355/2025 – CPL

Timon – MA, 12 de agosto de 2025.

ÓRGÃO DE DESTINO: Guarda Civil Municipal de Timon - GCM.**ASSUNTO:** Despacho de Processo com a Homologação de Parecer Jurídico.

Senhora Comandante,

Encaminho, por meio deste, o presente processo, informando que **segue homologação do parecer jurídico** emitido, para que sejam adotadas as **demaís providências cabíveis**, conforme previsto nas normas institucionais.

Solicito que as ações subsequentes sejam realizadas com a devida brevidade, garantindo o cumprimento dos trâmites legais e administrativos pertinentes.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL.
Portaria nº 082/2025